DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19815/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4130/2015
PROTOCOLO	**:** 1577329
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2660/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.444,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 2660/2014, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2014, formalizada entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-Me**, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 39.444,00 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2660/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. ICN-2469/15 (TC/MS n° 9587/2014 - Protocolo nº 1509817).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho n.º 2660/2014 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho em comento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA - 6ICE - 16945/2017** (peça nº 36), opinando pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 2660/2014 e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2660/2014 (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - PAR - 3ª PRC - 11123/2017** (peça nº 37), concluiu pela ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento de documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 2660/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada,

que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	39.444,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	39.444,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.444,00

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa de documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **13/10/2014**, todavia, foi encaminhado apenas em **28/01/2015**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Considerando a data limite para remessa de documentos ser logo após a mudança de Ordenador de Despesas do Órgão, gerando naturalmente uma certa desordem até que se estabeleça a nova gestão, aplico ao presente caso o Princípio da Razoabilidade e deixo de aplicar a multa regimental aos Ordenadores de Despesas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2660/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120,

inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2660/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal